



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 138, DE 2023 (Do Sr. Léo Prates)

Dispõe sobre incentivos fiscais para produção e comercialização de ônibus e demais veículos de transporte urbano elétrico ou híbrido.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023

(Do Sr. LÉO PRATES)

Dispõe sobre incentivos fiscais para produção e comercialização de ônibus e demais veículos de transporte urbano elétrico ou híbrido.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei concede incentivo fiscal à produção e à comercialização de veículos de transporte urbano movidos a eletricidade ou híbridos.

**Art. 2º** As pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real poderão deduzir em dobro, até 2023, no cálculo do Imposto de Renda devido o valor das despesas de pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológicos relativos a veículos leves, de passageiros ou comerciais, e pesados de passageiros ou de carga, quando movidos a eletricidade ou híbridos.

**§1º** A dedução estabelecida no caput deste artigo deverá observar o limite de 50% do total das despesas dedutíveis e não poderá exceder a 4% do Imposto de Renda devido.

**§2º** O controle das despesas incentivadas de que trata este artigo deverá ser mantido em separado na contabilidade da pessoa beneficiária do favor fiscal.

**§3º** As empresas concessionárias de veículos de transporte urbano devem buscar dotar suas frotas de até 50% (cinquenta por cento) de veículos movidos a eletricidade ou híbridos.

**Art.3º** Ficam isentos do IPI, até 2023, veículos de uso de passageiros ou mistos, ônibus e caminhões, classificados nos códigos NCM 87.03, 87.04 e 87.05 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º7.660, de 2011, quando movidos a eletricidade ou híbridos.



**Art.4º** O reconhecimento dos incentivos fiscais estabelecidos nos arts. 2º e 3º desta lei dependerá de prévia habilitação de projeto junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do atendimento das condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Art. 5º.** A inobservância das exigências estabelecidas nesta lei sujeitará o beneficiário à cobrança do imposto devido, acrescido das penalidades legais, inclusive penais, previstas em legislação própria.

**Art. 6º** O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta lei.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresento busca propor incentivos para a adoção de ônibus elétricos no transporte público, oferecendo benefícios fiscais para o desenvolvimento de novas tecnologias ou para aquisições de veículos importados ou nacionais que proponham diminuir impactos ambientais causados pela emissão de poluentes.

O Programa Inovar-Auto, apesar de ser marco na política industrial do País, ainda busca ser marco regulatório com referência às emissões veiculares. Inexplicavelmente, o Inovar-Auto não engloba os veículos elétricos ou híbridos, malgrado a conveniência de sua implantação como forma de garantir maior qualidade das condições ambientais e de reduzir a dependência energética de combustíveis fósseis.



Ressaltamos que a poluição do ar, o agravamento do efeito estufa e suas consequências ambientais têm levado a sociedade a repensar o transporte movido a queima de combustíveis. É preciso, portanto, que se exija das empresas concessionárias do serviço de transporte urbano que no mínimo 50% da frota sejam movidos à eletricidade. Sabido que, com isso, o custo de manutenção será menor, gerando economia, e que o motor elétrico é mais silencioso, proporcionando maior conforto acústico.

A ideia inovadora e sua correspondente tecnologia acabaram se perdendo na década de 30 e desde então o Brasil tem perdido espaço no cenário mundial. Exemplo disso é a produção atual de 200 veículos elétricos em comparação com a produção internacional de 200 mil veículos, que já circulam em vários países.

A presente proposição busca estimular a produção e comercialização de veículos de transporte urbano elétricos ou híbridos por meio da dedutibilidade em dobro de despesas na apuração do Imposto de Renda e da isenção do IPI na aquisição dos veículos.

Pela conveniência da matéria e importância de seus efeitos, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para aprovação deste projeto de lei

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado LÉO PRATES





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 Art. 5º, 14, 17</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000-05-04;101">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000-05-04;101</a>
<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 165</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituc ao:1988-10-05;1988!art165">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituc ao:1988-10-05;1988!art165</a>
<b>DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2011/dec reto-7660-23-dezembro-2011-612196-norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2011/dec reto-7660-23-dezembro-2011-612196-norma-pe.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**